- I Título identificando o "Relatório Circunstanciado de Fiscalização" no topo da primeira página;
- Identificação do estabelecimento ou profissional fiscalizado, caso não tenha pessoa jurídica constituída;
- III Ementa: breve resumo do parecer com apontamento sucinto da análise e da conclusão;
- Relatório: descrição do histórico da fiscalização, identificação da estrutura analisada e dos profissionais envolvidos; V - Achados de "não conformidade" constando a identificação de todas as
- possíveis violações à legislação vigente com indicação do dispositivo violado;
- VI Fundamentação teórica e legislativa para justificar a irregularidade apontada e o risco decorrente da não observação pelo profissional ou estabelecimento das normas supostamente violadas; e,
- VII Conclusão: análise dos dados registrados e sugestão de ações corretivas necessárias à regularização da não conformidade, apontando as medidas de curto,
- § 3º O Relatório Circunstanciado deverá ser impresso em papel timbrado e instruído com fotografias e documentos necessários à fundamentação das alegações.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO BORDIN PIVA Presidente do Conselho

JONAS DE SOUZA CAVADA Secretário-Geral

RESOLUÇÃO CRMV-MS Nº 111, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a certidão de capacidade técnicoprofissional de Pessoa Jurídica, expedido pelo CRMV-MS, para fins de comprovação de qualificação técnica por execução de serviços nas áreas da medicina veterinária e zootecnia.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, no uso de suas atribuições que lhe confere a letra "r", artigo 4º, da Resolução CFMV 591, de 26 de junho de 1992 (RIP),

Considerando a sua função de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como supervisionar e disciplinar as atividades relativas ao propósito de resguardar e defender os direitos e interesses da sociedade;

Considerando a necessidade de se padronizar os trâmites administrativos; Considerando a usual existência de exigências de comprovação de capacidade

técnica de pessoas jurídicas em editais de licitação; Considerando a Lei 5.517 de 23 de outubro de 1968;

Considerando a Lei 5. 550 de 4 de dezembro de 1968;, resolve:

Art. 1º Instituir a certidão de capacidade técnico-profissional de pessoa jurídica, expedida pelo CRMV-MS, para fins de comprovação de qualificação técnica nas áreas da medicina veterinária e zootecnia.

Parágrafo Único. A certidão de capacidade técnico-profissional somente poderá ser emitida para as empresas devidamente registradas no CRMV-MS, e com Anotação de Responsabilidade Técnica em dia.

Art. 2º A certidão de capacidade técnico-profissional confere à pessoa jurídica prestadora dos serviços a prerrogativa de participar em licitações, promovidas em todo o território nacional, apresentando-a como prova de qualificação técnica-operacional.

Art. 3º A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é caracterizada pelo(s) acervo(s) técnico(s) de seu(s) responsável(eis) técnico(s) atual(ais).

Art. 4º A certidão de capacidade técnico-profissional será composta pelos dados da empresa, dados do(s) responsável(eis) técnico(s) pelas atividades da empresa, e resumo das informações referentes aos acervos técnicos de cada profissional que compões o quadro da empresa como responsável técnico na data da emissão.

Parágrafo Único. As certidões de capacidade técnico-profissional terão validade de 60 (sessenta dias) a partir da data de emissão.

Art. 5º O modelo de certidão de acervo técnico de pessoa jurídica deverá ser

homologado pela Diretoria do CRMV-MS.

Art. 6º Os casos não previstos nesta Resolução serão objetos de análise e deliberação do Plenário do CRMV/MS.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RODRIGO BORDIN PIVA Presidente do Conselho

JONAS DE SOUZA CAVADA

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO CRMV-MS № 112, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Alterar a Resolução do CRMV-MS n. 091, de janeiro de 2020, que normatiza os procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Ações Pontuais (mutirões) e/ou Programa de Esterilização Cirúrgica com Finalidade de Controle Populacional no Estado do Mato Grosso do Sul.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, especialmente no seu Artigo 4º, alínea "r" e Artigo 11, alínea "i", instituído e aprovado pela Resolução CFMV n. 591, de 26 de junho de 1992 (RIP), do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e.

Considerando a deliberação da 313ª Sessão Plenária Ordinária, de 14 de janeiro de 2022, resolve:

Art. 1º O parágrafo IV do artigo 7°, passa a vigorar da seguinte forma; "Art.7 § 4° No caso de supressão da sala de lavagem e esterilização, o Programa/Projeto/Mutirão/Campanha deve dispor de kits de material cirúrgico, com a descrição do processo de lavagem e esterilização desses insumos incluindo local e métodos utilizados, a data da esterilização realizada, além do Responsável Técnico. Estes insumos deverão estar previamente esterilizados, embalados, transportados e armazenados conforme normativas técnicas vigentes e devem estar em quantidade suficiente para a execução de todos os procedimentos previstos,

considerando a margem de segurança para os casos de intercorrências."

Art. 2°. Fica alterada a redação do artigo 10°, adiante especificado "Art. 10. Os Programas/Projetos/Mutirões/Campanhas de esterilização cirúrgica devem realizar o registro de todos os animais atendidos. Recomenda-se a identificação dos animais, priorizando a dos não domiciliados, com métodos

permanentes, tais como identificação eletrônica (microchipagem), tatuagem e entre outros métodos recomendados pelas organizações de bem-estar animal.

Art. 3°. O parágrafo I do artigo 13°, passa a vigorar da seguinte forma; "Art. 13 § 1° Recomenda-se que os integrantes da equipe de trabalho envolvidos diretamente com o manejo dos animais, estejam com esquemas vacinais atualizados, conforme recomendações

Art. 4º. Incluir na Resolução CRMV-MS 091, de janeiro de 2020, o artigo XX da seguinte forma; "Art. XX Os consórcios de municípios deverão apresentar um único projeto, caso a equipe e o modo de operação sejam os mesmos. Caso contrário, cada município deverá

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

> RODRIGO BORDIN PIVA Presidente do Conselho

JONAS DE SOUZA CAVADA Secretário-Geral

RESOLUÇÃO CRMV-MS Nº 113, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre indenização para servidor em ressarcimento ao investimento em especialização de interesse do Conselho Regional de Medicina

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV-MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, especialmente no seu Artigo 4º, alínea "r", instituído e aprovado pela Resolução CFMV n. 591, de 26 de junho de 1992 (RIP), do Conselho Federal de Medicina Veterinária CFMV e,

Considerando a deliberação da 313ª Sessão Plenária Ordinária, de 14 de janeiro de 2022;

Considerando que é do interesse do CRMV-MS o aprimoramento técnico e cientifico dos seus funcionários para que possam bem servir à classe Médica Veterinária, Zootecnia e à sociedade; e,

Considerando a Resolução n. 028/2006 de 17 de março de 2006, resolve: Art. 1º Conceder indenização de ressarcimento ao investimento em especialização, aos funcionários que, matriculados em curso de especialização em

atividades ligadas às atividades do conselho e objeto de fiscalização proporcionem melhorias a este CRMV-MS, com aperfeiçoamento profissional do servidor mediante contrapartida.

Art. 2º A solicitação de ressarcimento deverá ser feita diretamente ao Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária, o qual será objeto de análise e deliberação pelo plenário. Parágrafo primeiro. O pedido deve conter conteúdo programático do curso, bem como especificar a contrapartida que pretende dar a este CRMV-MS, tais como realização de seminários, cursos para multiplicação do conhecimento e demais ações pertinentes e necessárias, para justificar a despesa consistente no investimento para aquisição de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional. Parágrafo segundo. Em caso de rescisão ou não efetivação da contrapartida o CRMV-MS poderá cobrar o ressarcimento do valor pago a título de indenização.

Art. 3º A indenização será paga ao servidor, mediante comprovação de pagamento pelo funcionário à instituição de ensino.

Art. 4º A indenização não gerará qualquer outro benefício nem será incorporado ao salário do funcionário beneficiado.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

> RODRIGO BORDIN PIVA Presidente do Conselho

JONAS DE SOUZA CAVADA Secretário-Geral



